FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PLC 10/22

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018 .02.2022. Mogi Guaçu, 21 de Fevereiro de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente, para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei nº 2775, de 16/07/1991 e da Lei nº 3467, de 17/07/1997.

Visa a presente propositura, Senhor Presidente, alterar dispositivos da legislação municipal (Lei nº 2775, de 16/07/1991 e da Lei nº 3467, de 17/07/1997), para previsão de realização de processo seletivo simplificado, quando da contração temporária em situações de urgência, emergência e calamidade pública.

As alterações ora propostas estão discriminadas nos incisos II a V do artigo 44 da Lei nº 2775/1991, bem como acréscimo dos §§ 8º e 9º ao mesmo artigo 44, conforme segue:

II – execução de obra certa, com prazo de execução de até 12 (doze) meses; (NR)

III – prejuízo dos serviços públicos colocados à disposição da população, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento, serviço social e transporte, com prazo máximo de 12 (doze) meses; (NR)

IV – ocorrência de fenômenos naturais, de epidemias, de guerra ou grave perturbação da ordem pública, declarado/decretado estado de emergência ou calamidade, e demais situações que caracterizem urgência, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses; (NR)

V – implantação/desenvolvimento de programa de combate ao desemprego, geração de trabalho e renda, incentivo à qualificação profissional/profissionalizante, e de redução da pobreza, e erradicação da miséria e da fome, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. (NR)

***§ 8º** Nos casos de contratações temporárias para atendimento a situações de urgência e situações em que houver decretação de estado de emergência ou calamidade, o processo seletivo poderá ser simplificado, dispensando, justificadamente, a realização de provas, restringindo-se, conforme se verificar mais adequado, dependendo da categoria funcional a ser contratada, à análise de currículo, contagem de títulos, e/ou avaliação de aptidão física ou de conhecimentos práticos. (AC)*

***§ 9º** O Edital estabelecerá os critérios para a seleção e classificação dos candidatos, não sendo dispensados os comprovantes de regularidade exigidos em lei ou por entidade/órgão de classe para os casos de profissões regulamentadas. (AC)*

Visa ainda a presente propositura, em decorrência das alterações propostas na Lei nº 2775/1991, alterar o § 3º do art. 7º da Lei nº 3467, de 17/07/1997, conforme segue:

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos casos de contratações temporárias para atendimento a situações de urgência e situações em que houver decretação de estado de emergência ou calamidade, o processo seletivo poderá ser simplificado, dispensando, justificadamente, a realização de provas, restringindo-se, conforme se verificar mais adequado, dependendo da categoria funcional a ser contratada, à análise de currículo, contagem de títulos, e/ou avaliação de aptidão física ou de conhecimentos práticos. (NR)

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Mogi Guaçu – SP

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022.

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 2775, de 16/07/1991 e da Lei nº 3467, de 17/07/1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 2775, de 16/07/1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"……

Art. 44 ……

……

II – execução de obra certa, com prazo de execução de até 12 (doze) meses; (NR)

III – prejuízo dos serviços públicos colocados à disposição da população, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento, serviço social e transporte, com prazo máximo de 12 (doze) meses; (NR)

IV – ocorrência de fenômenos naturais, de epidemias, de guerra ou grave perturbação da ordem pública, declarado/decretado estado de emergência ou calamidade, e demais situações que caracterizem urgência, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses; (NR)

V – implantação/desenvolvimento de programa de combate ao desemprego, geração de trabalho e renda, incentivo à qualificação profissional/profissionalizante, e de redução da pobreza, e erradicação da miséria e da fome, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. (NR)

……

§ 8º *Nos casos de contratações temporárias para atendimento a situações de urgência e situações em que houver decretação de estado de emergência ou calamidade, o processo seletivo poderá ser simplificado, dispensando, justificadamente, a realização de provas, restringindo-se, conforme se verificar mais adequado, dependendo da categoria funcional a ser contratada, à análise de currículo, contagem de títulos, e/ou avaliação de aptidão física ou de conhecimentos práticos. (AC)*

§ 9º *O Edital estabelecerá os critérios para a seleção e classificação dos candidatos, não sendo dispensados os comprovantes de regularidade exigidos em lei ou por entidade/órgão de classe para os casos de profissões regulamentadas. (AC)*

……"

Art. 2º O § 3º do art. 7º da Lei nº 3467, de 17/07/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

"……

Art. 7º ……

……

§ 3º *Nos casos de contratações temporárias para atendimento a situações de urgência e situações em que houver decretação de estado de emergência ou calamidade, o processo seletivo poderá ser simplificado, dispensando, justificadamente, a realização de provas, restringindo-se, conforme se verificar mais adequado, dependendo da categoria funcional a ser contratada, à análise de currículo, contagem de títulos, e/ou avaliação de aptidão física ou de conhecimentos práticos. (NR)*

……"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

FOLHA Nº 06
Proc. CM Nº PLC 10/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

LEI No. 2.775, DE 16 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 1º) As atividades da administração municipal obedecerão, em caráter permanente, aos princípios e preceitos da Constituição da República do Estado, do Município e também aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento;
II - Coordenação;
III - Descentralização;
IV - Controle.

ARTIGO 2º) O planejamento, como atividade constante da administração, compreenderá a preparação dos planos de trabalho a serem desenvolvidos pêlos órgãos da Prefeitura, definindo, com precisão, atividades e tarefas a realizar, determinando o tempo necessário a sua execução, discriminando os recursos de pessoal e material necessários e avaliando seus resultados e custos.

ARTIGO 3º) O planejamento compreende a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
III - Programação Financeira de Desembolso;
IV - Orçamento Programa Anual.

ARTIGO 4º) Toda ação administrativa municipal, especialmente a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

§ ÚNICO - Os assuntos a serem decididos pela autoridade competente, quando envolverem aspectos filiados a mais de uma área de atividade, deverão estar devidamente coordenados, de modo obterem soluções integradas.

I – observância rigorosa da ordem de classificação final do concurso público;

II – convocação do funcionário/servidor para que manifeste expressamente sua anuência ao novo cargo/emprego e a conseqüente desistência de seu cargo anterior, assinando termo de alteração bilateral de seu contrato individual de trabalho;

§ 1º - O reenquadramento far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal.
§ 2º - O reenquadramento não atribuirá ao servidor o direito de saque de sua conta vinculada do FGTS ou recebimento de verbas rescisórias, persistindo, no entanto, todas as vantagens pessoais auferidas no exercício do cargo anterior.

§ 3º - O reenquadramento por motivo de aprovação em concurso público far-se-á no nível inicial da linha horizontal do Anexo IV desta Lei (maturidade).

ARTIGO 44º) A Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu, mediante prévia realização de processo seletivo de provas ou provas e títulos, poderá efetuar contratação de servidores de forma temporária ou por prazo determinado, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para atender necessidade temporária, em situações excepcionais, no interesse público, e especialmente nos seguintes casos: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 1.141, de 25/08/2011)**

I - substituição de funcionários/servidores titulares de cargos/empregos efetivos, durante os afastamentos destes, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

II - execução de obra certa, com prazo de execução de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - prejuízo dos serviços públicos colocados à disposição da população, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento, serviço social e transporte, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - ocorrência de fenômenos naturais, de epidemias, de guerra ou grave perturbação da ordem pública, declarado/decretado estado de emergência ou calamidade, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

V - implantação de "Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo Qualificação Profissional", destinado a absorver mão-de-obra desempregada, na execução de serviços emergenciais e de utilidade pública, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, e de acordo com a legislação específica.

§ 1º - As contratações de servidores de forma temporária ou por prazo determinado poderão ter sua duração inicial prorrogada por igual período, mediante prévia justificativa que revele a necessidade, a conveniência e a oportunidade para a Administração, acolhida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima da entidade municipal da Administração Indireta, sempre nos limites da legislação pertinente. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

§ 2º - Os processos seletivos para contratação de servidores de forma temporária ou por prazo determinado terão prazo de validade improrrogável de 02 (dois) anos, e as admissões obedecerão rigorosamente a ordem de classificação final. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

§ 3º - A convocação dos candidatos aprovados em processo seletivo far-se-á mediante edital divulgado no jornal contratado pela Administração para publicação dos atos oficiais, sendo considerada desistência tácita ao chamamento, contratação ou convocação, o não comparecimento do convocado no local, data e horário designados, seja qual for o motivo alegado para o atraso ou a ausência. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

§ 4º - Cada candidato será convocado uma única vez para contratação, obedecida a ordem de classificação final, referentemente a cada processo seletivo em que for aprovado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

§ 5º - Concluída a convocação de todos os candidatos aprovados no processo seletivo, o certame terá sua validade considerada esgotada, iniciando-se a convocação dos aprovados no processo seletivo posteriormente realizado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

§ 6º - Dos candidatos à participação em processos seletivos realizados para ingresso na Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão cobrados valores para inscrição, fixados nos respectivos editais de abertura, em moeda corrente nacional, diferenciados de acordo com o nível de escolaridade/instrução exigido para a categoria funcional e de acordo com a quantidade de etapas do certame.
(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.146, de 14 de Setembro de 2011).

§ 7º - O Edital de Abertura do Processo Seletivo, que vinculará a Administração e os candidatos inscritos, ao qual se dará ampla divulgação, disciplinará sobre a realização do certame, estabelecendo as exigências para inscrição e participação na seleção, para a contratação, e demais situações correlatas. **(Nova redação dada pela Lei Complementar 1.141, de 25 de Agosto de 2011)**

(§§ 8º a 10º foram revogados pela Lei Complementar nº 1.141, de 25 de Agosto de 2011).

ARTIGO 44ºA) O Prefeito Municipal poderá ceder funcionários/servidores públicos municipais para prestação de serviços a outros órgãos e entidades do Poder Público, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, renovável por igual período. **(AC conforme Lei Complementar nº 987, de 19 de Janeiro de 2009) .**

Parágrafo único. O decreto disporá se a cessão será com ou sem remuneração, ficando assegurado ao funcionário/servidor cedido, as vantagens pessoais, reajustes e outros direitos concedidos ao funcionalismo ou à sua categoria funcional durante a cessão. **(AC conforme Lei Complementar nº 987, de 19 de Janeiro de 2009) .**

SEÇÃO III

DO VENCIMENTO, DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 45º) Vencimento ou salário é a retribuição paga ao funcionário e servidor, de acordo com o regime jurídico a que esteja submetido, pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao padrão fixado em lei. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 740, de 21/12/2005)**

ARTIGO 46º) Remuneração é a retribuição paga ao funcionário/servidor pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao padrão fixado em lei e mais as vantagens e benefícios que por lei lhe sejam atribuídos. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 740, de 21/12/2005)**

ARTIGO 47º) Ficam criados os cargos e empregos públicos relacionados nos Anexos "I" e "VI", que se distribuem por níveis de vencimento ou salário, a partir de "E" até "Z", conforme sua atribuição e característica e os cargos em comissão do Anexo "II", que se distribuem a partir de "C-A" até "C-H", em seus respectivos níveis de vencimento. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 740, de 21/12/2005)**

ARTIGO 48º) O servidor que vier a ocupar cargo em comissão, na forma do art. 42, perceberá durante o exercício da nomeação, a remuneração respectiva do cargo em comissão, e terá garantida a incorporação de todos os direitos e vantagens concedidos ao cargo do qual ficou afastado, conforme disciplinado na legislação específica. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 740, de 21/12/2005)**

FOLHA Nº 09
Proc. CM Nº PLC 10/22

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.467, DE 17 DE JULHO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º A realização de concurso público será autorizada pelo Prefeito Municipal a pedido de órgão ou entidade interessada, devendo ser formalizado processo para cada cargo ou emprego, para o qual se realiza o concurso, observando-se a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal.

Art. 2º Todos os concursos públicos para o ingresso de pessoal no Serviço Público Municipal deverão obrigatoriamente, observar a presente Lei, que deverá ser cumprida quanto às especificações dos editais de cada concurso público, aos quais os candidatos e os órgãos ou entidades que os promoverem, ficarão adstritos.

Art. 3º A direção dos concursos públicos para o provimento dos cargos ou empregos dos órgãos e entidades do Serviço Público Municipal, será exercida respectivamente:

a) Pelo Secretário de Administração na Prefeitura Municipal;
b) Pelo Diretor de Escola na Fundação Educacional Guaçuana - FEG;
c) Pelo Superintendente no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE;
d) Pelo Superintendente no Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos".

Parágrafo Único - Caberá ao diretor dos concursos públicos, zelar pelo cumprimento da Lei e julgar recursos em primeira instância.

Art. 4º O Prefeito Municipal, através de Portaria, designará a Comissão Organizadora de Concursos Públicos, composta por três membros, pertencentes ou não, ao quadro de servidores, de reconhecida idoneidade moral, a quem caberá organizar os concursos públicos.

§ 1º - Cada órgão ou entidade da Administração Municipal poderá designar um membro para acompanhar os trabalhos da Comissão Organizadora de Concursos Públicos, nos casos que se referir às suas atividades.

§ 2º - A Comissão poderá indicar à Direção dos concursos pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade para a realização do concurso pretendido ou requerer a contratação de pessoa física ou jurídica especializada na realização de concursos, para a execução parcial ou total das diversas etapas do mesmo.

§ 3º - A contratação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser precedida de processo licitatório, na forma da legislação vigente, devidamente aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - A Comissão Organizadora fará publicar Edital completo para cada concurso público, na forma da Lei.

Art. 5º O Edital de abertura de inscrições para concurso público deverá conter:

a) Os requisitos gerais de inscrição;
b) Os requisitos específicos, exigidos por Lei para o cargo ou emprego para o qual se está realizando o concurso, relativos à escolaridade, experiência, capacidade física, etc;
c) Modalidade do concurso a ser realizado e natureza das provas;
d) Notas a serem atribuidas às provas e aos títulos;
e) As matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento;
f) Os títulos a serem considerados e os prazos para sua entrega;
g) O critério para classificação, no caso de empate;
h) O prazo de validade do concurso;
i) O prazo para inscrição;
j) O número de vagas para os cargos ou empregos para os quais está sendo realizado o concurso e sobre o aproveitamento dos candidatos nas futuras vagas;
l) O regime jurídico de ingresso dos candidatos aprovados; e
m) Outras condições necessárias, de acordo com a natureza de cada cargo e dentro da legislação vigente.

§ 1º - Os requisitos para inscrição, deverão estar declinados no Edital Completo do Concurso.

§ 2º - As limitações de idade, sexo, e os requisitos exigidos para cada categoria funcional em particular, serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinam o assunto, e que deverão ser especificadas no edital de convocação para cada concurso público.

§ 3º - A inscrição do candidato será feita sempre pelo próprio interessado ou por procurador especialmente constituído para esse fim, não sendo admitidas inscrições por via postal, telefônica, fac-simile ou qualquer outro meio.

Art. 6º A Comissão Organizadora do concurso fará publicar, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis da realização da primeira prova, na imprensa oficial do Município, a relação das inscrições indeferidas, indicando o número de inscrição, o número do documento de identidade e o motivo da denegação da inscrição.

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso até 3 (três) dias úteis contados da publicação de que trata o "caput" deste artigo ao Diretor do Concurso Público, em conformidade com o art. 3º desta Lei.

§ 2º - Não sendo exarada decisão até a véspera da realização da prova, o candidato recorrente poderá participar da prova, ficando condicionada a validade do resultado e sua continuidade nas demais fases do concurso ao acolhimento de seu recurso.

Art. 7º Os concursos para o ingresso de pessoal no serviço público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, poderão constar de:

I - Prova escrita;
II - Prova prática e/ou exame psicotécnico, conforme a categoria funcional;
III - Prova de títulos, incluindo-se pontuação por experiência em organização pública, exercida anteriormente na função do concurso e por tempo de residência no município de Mogi Guaçu, especificado e pormenorizado no Edital do Concurso.

Art. 8º As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior terão valor de 100 (cem) pontos, ficando eliminados do certame os candidatos que não atingirem o mínimo correspondente a 50 (cinquenta) pontos na referida prova, ou a nota de corte, quando forem de caráter classificatório.

Art. 9º A prova de títulos obedecerá à seguinte pontuação, cumulativamente:

a) 15 (quinze) pontos para doutorado;
b) 10 (dez) pontos para mestrado;
c) 05 (cinco) pontos para pós-graduação (especialização e/ou aperfeiçoamento);
d) 05 (cinco) pontos para cada curso com mais de 30 (trinta) horas de duração, realizados nos últimos 05 (cinco) anos;
e) 05 (cinco) pontos aos graduados em Pedagogia e 02 (dois) pontos aos graduados em outra habilitação, vinculada à área de Magistério, quando concorrendo ao cargo de Professor.

§ 1º - Os pontos elencados neste artigo somente serão atribuidos quando os cursos realizados forem relacionados diretamente com a área para a qual estiver sendo realizado o concurso público.

§ 2º - Os candidatos deverão apresentar os documentos comprobatórios de seus títulos à Comissão Organizadora do Concurso Público, mediante recibo, até o prazo estabelecido em Edital do próprio concurso.

§ 3º - Não poderá ser atribuido a qualquer candidato mais do que 40 (quarenta) pontos na prova de títulos.

Art. 10 As provas serão realizadas em dia, hora e local publicados na imprensa oficial do Município pela Comissão Organizadora do Concurso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis de sua realização.

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Somente serão admitidos à prestação das provas os candidatos que comprovarem, mediante documento hábil, a sua identidade.

Art. 11 O não comparecimento do candidato em qualquer prova o excluirá do concurso, não havendo em hipótese alguma, realização de prova extemporânea para atender o candidato faltoso.

Art. 12 Durante a realização das provas, não será permitida aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais:

I - Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros, apostilas, apontamentos ou qualquer instrumento ou meio não autorizado previamente pela Comissão Organizadora do Concurso;

II - Fraudar ou tentar fraudar por qualquer meio ou artifício sua atuação ou a de outro candidato, na prova que se realiza;

III - Ausentar-se do recinto, a não ser temporariamente, em casos especiais e na companhia de fiscal devidamente habilitado;

IV - Demais orientações incluidas no Edital do Concurso.

Art. 13 Os recintos onde se realizam as provas deverão assinalar as salas onde devem se apresentar os candidatos.

Art. 14 A prova escrita de conhecimentos gerais e ou específicos, não poderão ser assinadas pelo candidato e não poderão conter qualquer sinal que possa identificar o seu autor, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Os candidatos deverão preencher o talão destacável, que será colocado em envelope lacrado e rubricado pelos aplicadores, cuja abertura se dará em ato público, previamente estabelecido para identificação das provas, após sua avaliação.

Art. 15 Havendo dois ou mais candidatos com a mesma quantidade de pontos no resultado final, será melhor classificado aquele que:

a) Obtiver mais pontos na prova escrita;
b) Tiver maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
c) Tiver menos idade.

Art. 16 Após a realização de cada prova, a Comissão Organizadora de Concursos Públicos fará publicar a listagem dos candidatos aprovados ou classificados de acordo com as regras estabelecidas pelo Edital, contendo nome, número de inscrição de cada candidato e nota respectiva.

Parágrafo Único - Em sequência à relação dos candidatos aprovados ou classificados, será publicada a relação dos candidatos eliminados, indicando o número de inscrição dos mesmos.

Art. 17 Concluídas todas as provas, a Comissão Organizadora do Concurso fará publicar na imprensa oficial do Município a classificação final, que conterá a soma dos pontos obtidos pelo candidato e o listará em ordem decrescente.

Art. 18 O candidato que se sentir prejudicado com os resultados publicados, tanto na fase eliminatória, como quanto ao resultado final, poderá no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado, requerer revisão à Direção do Concurso, justificando os motivos de sua discordância e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo Único - Da decisão da Direção do Concurso, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do indeferimento.

Art. 19 A qualquer tempo, respeitado o prazo de validade do respectivo concurso e desde que comprovada a existência ou indícios de fraude, que possa tornar viciado o concurso realizado, por provocação de qualquer candidato, ou "ex-officio", o Prefeito Municipal poderá revogar ou anular, parcial ou integralmente o concurso, mediante decisão administrativa, cujo extrato será publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 20 Após efetuar todos os trabalhos de publicação do resultado final ou da publicação da decisão de eventual recurso interposto na forma da Lei, a Comissão Organizadora do Concurso Público apresentará à Direção do Concurso o relatório final que poderá ser aprovado ou não, podendo a Direção exigir medidas complementares.

Parágrafo Único - Satisfeitas todas as exigências legais, a Direção do Concurso encaminhará relatório final ao Prefeito Municipal, que procederá à homologação do mesmo, encaminhando-a para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 21 A aprovação do candidato em concurso público não lhe assegura o ingresso no serviço público municipal, que ficará condicionado à existência de vaga, à necessidade de ampliação do quadro, à disponibilidade de recursos financeiros e ao interesse público.

Parágrafo Único - O aproveitamento de candidato aprovado se dará sempre dentro do prazo de validade do concurso público, observando-se rigorosamente a ordem de classificação final.

Art. 22 O candidato aprovado, quando convocado para nomeação ou contratação, através de carta de chamada e de publicção no órgão oficial de

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

imprensa, deverá comparecer à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da convocação.

Parágrafo Único - O candidato que não comparecer no prazo mencionado no "caput" do artigo, será considerado desistente da vaga e não terá quaisquer direito referente ao concurso.

Art. 23 Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundação.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.268/95; 3.276/95 3.288/95 e 3.328/95.

Mogi Guaçu, 17 de Julho de 1997. "Ano 120º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ BUENO ÁVILA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

FOLHA Nº 15
Proc. CM Nº PLC 10/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.315, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3467, DE 17/07/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 3467, de 17/07/1997 é convertido em § 1º, acrescentando-se os seguintes §§ 2º e 3º:

"……

Art. 7º ……

……

§ 1º. ……(NR)

§ 2º. Para ingresso em caráter permanente nas categorias funcionais de Professor também será obrigatória a realização de prova de títulos (inc. IV). (AC)

§ 3º. Para contratação em caráter temporário mediante processo seletivo simplificado, poderão ser aplicadas, unicamente, quaisquer das provas previstas nos incisos I, II ou IV deste artigo.(AC)

……"

Art. 2º São dadas novas redações às alíneas "g" a "k" e são acrescentadas as alíneas "l" a "n" ao art. 9º da Lei nº 3467, de 17/07/1997, outrossim passando seus §§ 1º e 3º ao 5º a vigorar novas redações, na seguinte conformidade:

"……

Art. 9º ……

……

g) 10 pontos para a formação concluída em nível superior, exigida para o emprego/cargo ou função referente ao concurso público; (NR)

h) 05 pontos para cada curso concluído de nível superior, que não o exigido para o emprego/cargo ou função referente ao concurso público; (NR)

i) 05 pontos para cada curso de pós-graduação (especialização/aprofundamento ou equivalente) concluído, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (NR)

j) 2,5 pontos para cada curso de pós-graduação (especialização/aprofundamento ou equivalente) em andamento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (NR)

k) 03 pontos para cada curso de pós-graduação (especialização/aprofundamento ou equivalente) concluído, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (NR)